

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II**

**BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO**

**EDITH MARIA BARBOSA RAMOS**

**FABRÍCIO VEIGA COSTA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Civil Contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benedito Cerezzo Pereira Filho; Edith Maria Barbosa Ramos; Fabrício Veiga Costa. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-766-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

## **DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II**

---

### **Apresentação**

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Direito Civil Contemporâneo II, durante o XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, realizado em Buenos Aires - Argentina, entre os dias 12 e 14 de outubro de 2023, em parceria com a Faculdade de Direito de Buenos Aires – Departamento de Derecho Económico y Empresarial – Cátedra Mizraji de Derecho Comercial; Universidade Federal de Goiás - Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas e a Faculdade de Direito.

Os trabalhos apresentados abriram caminho para importantes discussões relacionadas aos campos temáticos do GT, em que os participantes (professores, pós-graduandos, agentes públicos e profissionais da área jurídica) puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela sociedade brasileira e latino-americana, em torno da temática central do evento – Derecho, democracia, desarrollo y integración. Referida temática apresenta os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica terão que enfrentar, bem como as abordagens tratadas em importante encontro, possibilitando o aprendizado consistente dos setores socioestatais e de mercado.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil e do exterior, tendo sido apresentados, no GT – Direito Civil Contemporâneo II, 10 (dez) artigos de boa qualidade, selecionados por meio de avaliação por pares.

Os trabalhos ora publicados foram divididos em quatro eixos temáticos: Casamento, união estável e afeto; Responsabilidade civil e direito do consumidor; Responsabilidade civil e inteligência artificial; e Direito civil, direito à saúde e dignidade humana.

No ao eixo Casamento, União Estável e Afeto, 3 (três) artigos enfrentaram temas que trataram de questões ligadas aos direitos patrimoniais e o valor jurídico do afeto, no reconhecimento de filiação socioafetiva post mortem (de Elizabete Cristiane De Oliveira Futami De Novaes, Jorge Teles Nassif, Miguel Teles Nassif); as possíveis equiparações entre casamento e união estável: impacto dos temas de repercussão geral 498 e 809 na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (de Felipe Gontijo Soares Lopes e Tereza

Cristina Monteiro Mafra) e a judicialização do afeto: o abandono afetivo e a responsabilidade civil pelo desamor nas relações entre pais e filhos (de Guilherme Santoro Gerstenberger, Pietra Rangel Bouças do Vale e Fátima Cristina Santoro Gerstenberger).

Com relação ao eixo temático responsabilidade civil e direito do consumidor foram apresentadas as pesquisas de Iara Pereira Ribeiro e Vinicius Chiconi Liberato sobre a lei do distrato: processo legislativo que mitiga direitos do consumidor e o texto de Guilherme Henrique Lima Reinig, Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva e André Lipp Pinto Basto Lupi que abordou o programa minha casa minha vida, vícios construtivos e o problema dos prazos prescricionais e decadenciais na jurisprudência do superior tribunal de justiça: apontamentos da perspectiva do acesso à justiça. E o artigo responsabilidade civil extracontratual, análise econômica direito e justiça corretiva: uma abordagem inicial de autoria de Edith Maria Barbosa Ramos, Thiago Brhanner Garcês Costa e Torquata Gomes Silva Neta.

No eixo temático responsabilidade civil e inteligência artificial foram analisados os padrões regulatórios para o uso da inteligência artificial: o caso Elis Regina, de Emanuelli Kottvitz, Valdir Alberto Krieger Junior e Amanda Antonelo, bem como a pesquisa responsabilidade civil do tratamento de dados da era digital de Philippe Antônio Azedo Monteiro, Ana Lúcia Maso Borba Navolar e Cassia Pimenta Meneguce.

No quarto eixo Direito Civil, direito à saúde e dignidade humana foram apresentadas duas pesquisas, quais sejam, a responsabilidade civil dos profissionais de saúde do Brasil: uma perspectiva jurídica contemporânea de autoria de Edith Maria Barbosa Ramos, David Elias Cardoso Câmara e Gilmar de Jesus Azevedo Martins, assim como o artigo "A cláusula de anonimato nos contratos de doação de material genético viola o princípio da dignidade humana?", de Iriana Maira Munhoz Salzedas e Taís Nader Marta

O próprio volume de trabalhos apresentados demonstra a importância do Direito Civil e a relevância dos temas da responsabilidade civil, do direito de família, do direito do consumidor, do direito de sucessão e do direito contratual. As temáticas apresentadas são fundamentais para consolidação do paradigma do Estado democrático de direito, no sentido de conciliar as tensões entre direito privado, dignidade humana e as aceleradas modificações da sociedade contemporânea.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração e desejamos a todos ótima e proveitosa leitura!

Prof. Dr. Benedito Cerezzo Pereira Filho

Profa. Dra. Edith Maria Barbosa Ramos

Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa

# **A JUDICIALIZAÇÃO DO AFETO: O ABANDONO AFETIVO E A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO DESAMOR NAS RELAÇÕES ENTRE PAIS E FILHOS**

## **THE JUDICIALIZATION OF AFFECTION: EMOTIONAL NEGLECT AND CIVIL LIABILITY FOR LACK OF LOVE IN PARENT-CHILD RELATIONSHIPS**

**Guilherme Santoro Gerstenberger** <sup>1</sup>  
**Pietra Rangel Bouças do Vale** <sup>2</sup>  
**Fátima Cristina Santoro Gerstenberger** <sup>3</sup>

### **Resumo**

O texto científico apresenta uma investigação acerca da possibilidade do abandono afetivo entre pais e filhos ser passível de indenização por danos morais através do instituto da Responsabilidade Civil. Desta forma, é apresentada a problematização central da pesquisa, sendo o objetivo geral analisar a relevância do princípio da afetividade e a necessidade do mesmo para melhor compreender a sua importância para o Direito de Família e seus reflexos para a sociedade, e o objetivo específico da investigação é a resolução da problematização. Para tanto, observa-se a evolução da família e seu conceito para o Direito, demonstrando o quanto o afeto se tornou primordial em tais relações, onde sua existência é, agora, imprescindível. Nesse sentido, mister se faz o estudo dos principais princípios que norteiam o tema, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da solidariedade familiar, princípio da afetividade e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Ademais, são abordadas as características essenciais da responsabilidade civil, expondo todo o instituto e sua relevância para o tema. Assim, são verificadas as consequências do abandono afetivo tanto na esfera jurídica como na social e a maneira que a jurisprudência nacional desenvolve o tema ao longo do tempo.

**Palavras-chave:** Abandono afetivo, Direito de família, Responsabilidade civil, Afetividade, Judicialização

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The scientific text presents an investigation into the possibility of emotional neglect between parents and children being subject to compensation for moral damages through the institute

---

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Direito Público e Evolução Social - UNESA. Mestre em Administração - Ibmecc. Professor - FGV. Advogado.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito Público e Evolução Social - UNESA. Especialista em Planejamento Patrimonial, Familiar e Sucessório - FALEG. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, CAPES. Advogada.

<sup>3</sup> Pós-Doutora em Direito - USC. Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais - UMSA. Mestre em Ensino da Saúde e do Ambiente - UNIPLI. Advogada. Professora Permanente do PPGD - UNESA.

of Civil Liability. In this manner, the central problem of the research is presented, with the general objective being to analyze the relevance of the principle of affection and its necessity in order to better comprehend its importance for Family Law and its implications for society. The specific objective of the investigation is the resolution of this problem. To achieve this, the evolution of the family and its concept in Law is observed, demonstrating how affection has become crucial in such relationships, where its presence is now indispensable. In this context, it is essential to study the main principles that guide the topic, such as the principle of human dignity, the principle of family solidarity, the principle of affection, and the principle of the best interests of the child and adolescent. Additionally, the essential characteristics of civil liability are addressed, exposing the entire institute and its relevance to the topic. Thus, the consequences of emotional neglect are examined both in the legal and social spheres, along with how national jurisprudence has developed the topic over time.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Emotional neglect, Family law, Civil liability, Affection, Judicialization

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar como o abandono afetivo entre pais e filhos pode ensejar em responsabilidade civil pelo desamor tendo como punição o pagamento de indenização a título de danos morais. A partir da busca pela análise, compreensão e elucidação do respectivo tema, e suas adversidades, a pesquisa delimita claramente o assunto tratado.

Primeiramente, são abordados o conceito de família, relação familiar, poder familiar e os principais princípios relacionados à temática em análise, ensejando melhor entendimento acerca do tema. Em seguida, são analisados os pontos de maior relevância da responsabilidade civil, mas principalmente sobre o dano e a responsabilidade de indenizar. Para, então, ser realizada análise sobre como a doutrina vem se comportando quando o assunto é o abandono afetivo nas relações entre pais e filhos e as consequências para o filho abandonado. Sendo, ao final, apresentadas as conclusões.

A presente pesquisa configura o seguinte problema a ser solucionado: O abandono afetivo entre pais e filhos é passível de indenização por danos morais através do instituto da Responsabilidade Civil?

Dessa forma, pretende-se como objetivo geral analisar a relevância do princípio da afetividade e a necessidade do mesmo para melhor compreender a sua importância para o Direito de Família e seus reflexos para a sociedade. O objetivo específico da investigação é a resolução do problema da pesquisa.

O trabalho justifica-se pela indispensabilidade de estudo sobre o tema, assim como sua abrangência e a influência social, resultante da atual realidade social.

Outrossim, a pesquisa científica fora elaborada tendo em foco a criatividade, o espírito crítico e investigativo.

### 1.1 Metodologia

No que tange o método científico investigativo, fora realizada pesquisa bibliográfica explicativa, de forma a possibilitar o entendimento e a interferência na realidade investigada, através de artigos científicos aprofundados e pertinentes à matéria, originados de Revistas Científicas com fator de impacto, além de doutrina recente, através de obras literárias. Assim, o artigo abrange diversos meios para embasamento da pesquisa científica, como revisão de literatura adequada.



## 2 A RELAÇÃO FAMILIAR

Neste tópico são abordadas as questões basilares inerentes à família, tais como o seu conceito, suas formas e princípios, como, também, será realizado um breve histórico sobre a evolução da família, versando sobre as mudanças operadas no poder familiar, e mencionando o seu conceito no ordenamento jurídico.

Ademais, é apresentado um estudo sobre os princípios norteadores do Direito de Família e toda sua relevância para o tema, objeto do presente trabalho, visando demonstrar o quanto os princípios ganharam enfoque no decorrer do tempo, em especial o princípio da afetividade.

### 2.1 Conceito de Família

O Código Civil de 2002 tentou atualizar aspectos essenciais do Direito de Família com a exclusão de expressões e conceitos que divergiam da nova estrutura jurídica e da sociedade. Porém, é importante frisar que, diante do demasiado tempo de sua tramitação e pelas modificações profundas que a sociedade sofreu, o Código Civil de 2002 já nasceu velho. Dessa forma, as relevantes alterações vieram ao mundo jurídico graças a doutrina e a jurisprudência.

Atualmente, o conceito mais aceito de família é aquele em que esta pode ser formada por laços consanguíneos ou afetivos. Para Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 22) “*Lato sensu*, o vocábulo *família* abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção”.

Dessa forma, cada membro teria a sua relevância dentro do núcleo familiar, sendo de suma importância que o indivíduo se sinta pertencente àquele grupo onde possa integrar sentimentos, esperanças e valores e que seja possível buscar o seu próprio projeto de felicidade (HIRONAKA, 2008, p. 6).

### 2.2 Conceito de Poder Familiar

A expressão “poder familiar” adotada pelo atual Código Civil (2002) corresponde ao antigo pátrio poder ou *patria potestas*, oriundo do Direito Romano, que cabia exclusivamente ao marido (CARVALHO, 2010, p. 218).

Todos os filhos, de zero a 18 anos, estão sujeitos ao poder familiar que é sempre compartilhado e exercido pelos genitores.

Conforme já mencionado, tal assunto não é abordado exclusivamente pelo Código Civil (2002), o ECA (1990) também trata do assunto quando fala do direito à convivência familiar e comunitária (ECA, arts. 21 a 24) e da perda e suspensão do poder familiar (ECA, arts. 155 a 163). São quatro os casos de perda do poder familiar: castigos imoderados, abandono, prática de atos imorais e realização reiterada dos atos que ensejam a suspensão do poder familiar (FIUZA, 2010, p. 1011). Lembrando que a perda é definitiva.

### 2.3 Principais Princípios Inerentes à Relação Familiar

O Direito ganhou novas interpretações a partir da Constituição de 1988. Como uma Carta de Princípios, garante a eficácia a todas às suas normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (art. 5º, §1º), provocando uma mudança na maneira de interpretar as leis.

#### 2.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal (1988), o princípio da dignidade da pessoa humana presa pela importância do grupo familiar fundado na afeição mútua. É tido como um macroprincípio (entra em diversos ramos do Direito) e diante desse regramento, se fala em despatrimonialização do direito privado, ou seja, ao mesmo tempo em que o patrimônio perde a importância, a pessoa é supervalorizada.

Para Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2003, p. 105):

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.

#### 2.3.2 Princípio da Solidariedade Familiar

O Princípio da Solidariedade Familiar estabelece que haja reciprocidade e cooperação dentro do ambiente familiar. Sobre esse princípio, Madaleno (2018, p. 91) também se posicionou ao afirmar que:

a solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.

O princípio possui fundamento nos artigos 226, 227 e 230 da Constituição Federal. Logo, à luz da Carta Maior, justifica o pagamento de alimentos no caso de necessidade (art. 1694 do Código Civil). Por esse princípio temos a possibilidade dos alimentos serem prestados após o divórcio, cuja viabilidade está amparada no princípio da solidariedade social, tendo em vista que o vínculo familiar não mais existe.

Conforme expõe Valéria Silva Galdino Cardin (2017, p. 12):

Em qualquer entidade familiar deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana e o dever de solidariedade tanto nas relações matrimoniais, quanto nas relações paterno filiais. A partir do momento em que não forem respeitados estes princípios e outros como os do melhor interesse da criança, da afetividade, surge a necessidade de responsabilizar os entes familiares que praticarem condutas incompatíveis com os princípios da solidariedade, dentre outros.

### 2.3.3 Princípio da Afetividade

Para Gagliano (2012, p. 89) “todo o moderno Direito de Família gira em torno do princípio da afetividade”, isso decorre do uso de adjetivos como a proteção e cuidado na legislação vigente.

Conforme já elucidado, quando do estudo das diversas formas de agrupamento familiar, atualmente, a família se funda na afetividade e de acordo com a célebre frase de Saint-Exupéry: “você é responsável por quem cativas”. Para a autora Valéria Silva Galdino Cardin (2017, p. 47):

o afeto eleva-se ao status de direito fundamental, despontando como uma cláusula geral de proteção aos direitos de personalidade, assim, o princípio jurídico da afetividade acarreta o respeito aos direitos fundamentais da criança, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, onde o poder familiar projeta-se sob uma perspectiva protetora em relação aos filhos.

O fato de tal princípio não ser mencionado pela Constituição não afasta o seu caráter constitucional, tendo em vista sua direta ligação com diversos outros princípios,

tais como: dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF); solidariedade (art. 3º, I, CF); reconhecimento da união estável (art. 226, §3º, CF); proteção à família monoparental e dos filhos por adoção (art. 226, §4º, CF); paternidade responsável (art. 226, §7º, CF); adoção como escolha afetiva (art. 227, §5º, CF); e igualdade entre os filhos independentemente da origem (art. 227, §6º, CF) (DIAS, 2021, p. 75).

O ECA (1990), por seis vezes, faz expressa referência à afetividade na definição de família extensa (arts. 8º, §7º; 25, parágrafo único; 28, §3º; 42, §4º; 50, §13, II; e 92, §7º).

Dessa forma, é possível notar que o afeto ganhou status de valor jurídico, tornando-se elemento basilar e catalisador dos vínculos familiares.

#### 2.3.4 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

Diante das mudanças ocorridas na sociedade ao longo do tempo, Valério Pocar e Paola Ronfani (2001, p. 207) entendem que não há mais uma construção piramidal e sim de um círculo em que os filhos são colocados. A circunferência representaria, então, as relações recíprocas dos filhos para com os seus genitores, que giram em torno daquele centro.

Apesar de não estar expresso na Constituição Federal (1988), o princípio da proteção integral à crianças, adolescentes, jovens e idosos encontra alicerce no artigo 227 da Carta Magna que dispõe que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Encontra base legal também nos artigos 3º, 4º e 5º do ECA (1990): Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Dessa forma, é possível notar que o princípio preza pela proteção integral da criança e do adolescente, proporcionando sempre uma proteção especial. Como afirma Paulo Lôbo (2020, p. 45), “o princípio da proteção integral não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com os seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado”.

### **3 A RESPONSABILIDADE CIVIL E O DANO MORAL**

Neste tópico são abordadas as questões basilares inerentes à responsabilidade civil, tais como conceito, natureza jurídica e pressupostos.

São analisados, também, os elementos essenciais para a sua configuração, a fim de que seja possível configurar o dever de indenizar pelo abandono afetivo, ensejando uma reparação por danos morais que terá caráter punitivo e educativo.

#### **3.1 Conceito de Responsabilidade Civil**

Entende-se que a responsabilidade civil tem fundamento no ato ilícito que é, também, um dos fundamentos do Direito das Obrigações, conjuntamente com a lei e a declaração unilateral de vontade. Logo, é possível observar que seu principal objetivo na ordem jurídica é proteger o lícito e reprimir o ilícito.

Sergio Cavalieri Filho (2020, p. 11) complementa que:

Para atingir esse desiderato, a ordem jurídica estabelece deveres que, conforme a natureza do direito a que correspondem, podem ser positivos – de dar ou fazer –, como negativos – de não fazer ou tolerar alguma coisa. Fala-se, até, em um dever geral de não prejudicar a ninguém, expresso pelo Direito Romano através da máxima *neminem laedere*.

A responsabilidade civil está contemplada no Código Civil no Título IX, do artigo 927 ao 954. Mas, tal instituto pode ser encontrado também em outros dispositivos da mesma legislação, visto que, como citado acima, é inerente ao direito das obrigações e ao

direito dos indivíduos, que impõe a eles reparação ou ressarcimento, caso tais dispositivos legais não sejam cumpridos.

Diante disso, tem-se que a responsabilidade civil atua nas hipóteses em que o sujeito, por conta da produção de um dano, passa a ter o dever de indenizar àquele que foi lesado.

A lógica da disciplina consiste em que existe um dever jurídico primário, ou originário, de não causar danos a outrem. Descumprido esse dever jurídico primário, surge um dever jurídico secundário, ou sucessivo, que é o dever de indenizar.

A principal consequência da Responsabilidade Civil é voltar ao *status quo* ante, ou seja, reparar o dano, realizar a contraprestação e exprimir a ideia de restauração do equilíbrio.

Para Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 512):

A responsabilidade civil é a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último. Classifica-se como obrigação não negocial, porque sua constituição não deriva de negócio jurídico, isto é, de manifestação de vontade das partes (contrato) ou de uma delas (ato unilateral). Origina-se, ao contrário, de ato ilícito ou de fato jurídico. O motorista que desobedece às regras de trânsito e dá ensejo a acidente torna-se devedor da indenização pelos prejuízos causados: o ato ilícito (desobediência às regras de trânsito) gera sua responsabilidade civil. A seu turno, o empresário que fornece ao mercado produto ou serviço defeituoso deve indenizar os prejuízos derivados de acidente de consumo: o fato jurídico (explorar atividade econômica de fornecimento de produtos ou serviços) origina, aqui, a responsabilidade civil.

Ressalta-se a diferença entre obrigação e responsabilidade. Na obrigação o vínculo jurídico está entre o sujeito ativo, leia-se o credor, e o sujeito passivo, devedor, sendo que o primeiro tem o direito de exigir o cumprimento de determinada prestação do segundo. Ao passo que a responsabilidade é a consequência jurídica, caso a obrigação não seja cumprida, já que o inadimplente deve reparar os prejuízos causados através de indenização.

Sílvio de Salvo Venosa (2013, p. 22), ao abordar o tema, leciona que:

A responsabilidade civil leva em conta, primordialmente, o dano, o prejuízo, o desequilíbrio, patrimonial, embora em sede de dano exclusivamente moral. O que se tem em mira é a dor psíquica ou o desconforto comportamental da vítima. No entanto, é básico que, se não houver dano ou prejuízo a ser ressarcido, não temos porque falar em responsabilidade civil: simplesmente não há por que responder. A responsabilidade civil pressupõe um equilíbrio entre dois patrimônios que deve ser restabelecido.

Diante disso e de acordo com o artigo 186 do Código Civil, “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”, devendo então repará-lo.

### 3.2 Natureza Jurídica da Responsabilidade Civil

Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 22), determina que a responsabilidade civil integra o direito obrigacional, tendo em vista que a principal consequência prática de um ato ilícito é a consequente obrigação gerada, sendo para o seu autor de reparar o dano, obrigação de natureza pessoal, que resulta em perdas e danos.

Dessa forma, é possível resumir que a natureza jurídica da responsabilidade civil é de sanção, sendo o próprio sentimento de injustiça frente ao ato injusto e ilícito.

Sobre o tema, Cavalieri Filho (2020, p. 12) acrescenta que:

só se cogita de responsabilidade civil onde houver violação de um dever jurídico e dano. Responsável é a pessoa que deve ressarcir o dano decorrente da violação de um precedente jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, dever este que o agente podia conhecer e observar.

Porém, atualmente, também se admite o caráter pedagógico da responsabilidade civil. Dessa forma, é possível observar as funções preventiva e reparadora do instituto.

### 3.3 Pressupostos da Responsabilidade Civil

Os pressupostos da responsabilidade civil estão dispostos no já mencionado artigo 186 do Código Civil, quais sejam: a) conduta (comissiva ou omissiva); b) nexo de causalidade; e, c) culpa.

A conduta é um comportamento humano voluntário - por ser controlável pela vontade - e se exterioriza através de uma ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa). A ação consiste no comportamento positivo. Já a omissão consiste numa abstenção de ação.

Cavalieri Filho (2020, p. 36) acrescenta que a “ação ou omissão é o aspecto físico, objetivo, da conduta, sendo a vontade o seu aspecto psicológico, ou subjetivo”.

O nexo causal, conforme lecionado por Caio Mário (2000, p. 76) “é o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado”. Cavalieri Filho (2020, p. 57) acrescenta que o nexo causal deve ser a primeira questão:

enfrentada na solução de qualquer caso envolvendo responsabilidade civil. Antes de decidirmos se o agente agiu ou não com culpa, teremos que apurar se ele deu causa ao dano. O Código Penal, que tem norma expressa sobre o nexo causal (art. 13), é muito claro ao dizer: “O resultado de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa”. Vale dizer, ninguém pode responder por algo que não fez, de modo que não tem o menor sentido examinar culpa de alguém que não tenha dado causa ao dano.

Isso decorre do fato de o nexo causal ser o elemento da responsabilidade civil que liga a conduta ao dano, estabelecendo entre eles uma relação de causa e efeito. É considerado pela doutrina como o elemento imaterial da responsabilidade civil, pois não há como identificá-lo concretamente, assim como acontece com a conduta e com o dano.

A culpa, no Direito Civil, é tratada em seu sentido amplo. Significa que ela envolve tanto a conduta intencional (dolo), quanto a conduta descuidada (culpa em sentido estrito, *strictu sensu*).

Lembrando que, de acordo com os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho (2020, p. 41), tanto na responsabilidade civil subjetiva quanto na objetiva, tem-se o elemento culpa, a diferença é que, quando se tratar de hipótese de responsabilidade civil subjetiva, a vítima do dano terá que comprovar a culpa do autor do fato para que o juiz conceda o direito à indenização. Já na responsabilidade civil objetiva, a vítima não precisa comprovar a culpa do causador do dano. Assim, é errado dizer que a responsabilidade civil objetiva é aquela onde não existe culpa. Geralmente ela existe, porém o que caracteriza tal modalidade (responsabilidade civil objetiva) é a não necessidade de demonstração e comprovação da culpa.

#### 3.4 O Dano e a Obrigação de Indenizar

O dano é o pressuposto mais importante da responsabilidade civil. Para Marco Aurélio Bezerra de Melo (2018, p. 61) é:

aquele perpetrado por pessoa distinta do ofendido e que não possui relação causal exclusiva com os fenômenos naturais. Importante essa constatação, pois, sendo o dano qualquer ofensa a um direito subjetivo da pessoa, mister que se excluam as lesões decorrentes de ato próprio, como uma automutilação, e também os que são causados pelos acidentes naturais, inundações, incêndios naturais, raios, trombas-d’água, dentre outros.

Carlos Alberto Menezes Direito e Sergio Cavalieri Filho (2004, p. 101) defendem que o dano moral “à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito



à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu artigo 5º, V e X, a plena reparação do dano moral”.

Dessa forma, aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL, artigo 186, Código Civil). Humberto Theodoro Júnior (2001, p. 6) aponta a peculiaridade que

Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se reunirem todos os elementos essenciais: dano, ilicitude e nexa causal.

Diante disso e tendo em vista que a responsabilidade civil surge a partir do dano injusto causado pela ofensa imputada a alguém, as inúmeras faltas ocorridas no âmbito da família acabaram atraindo para a responsabilidade civil outras situações de lesões a personalidade advindas da relação entre pais e filhos. Ressalte-se que a Constituição e o Código Civil impõem o dever de cuidar do filho, assim como determinam a este que faça o mesmo diante da senectude de seus genitores (MELO, 2018, p. 202).

Em relação a obrigação de indenizar, o Código Civil a categoriza como uma obrigação em conjunto com as já existentes (dar, fazer, não fazer).

#### **4 ABANDONO AFETIVO E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**

Neste tópico são analisadas as questões inerentes ao abandono afetivo, dentre elas os elementos essenciais para a sua configuração, o seu impacto no desenvolvimento do menor abandonado, a evolução do afeto enquanto valor jurídico e, também, como se configura o dever de indenizar e como a questão vem sendo tratada pelos Tribunais Brasileiros ao longo do tempo.

##### **4.1 A Convivência como Obrigação dos Genitores**

De acordo com a Constituição Federal pátria, em seu artigo 227, é dever do Estado, da família e da sociedade proporcionar a convivência familiar. O Código Civil de 2002 complementa através de seus artigos 1.634, inciso II, que é dever dos pais ter os filhos menores em sua companhia e guarda e o artigo 1.632 traz a questão da separação

judicial, do divórcio e da dissolução da união estável dos pais, situação esta, que não extingue, restringe ou altera os direitos e deveres inerentes aos pais. Ou seja, o fato de o casamento ter chegado ao fim não pode comprometer a continuidade da convivência dos filhos com ambos. De acordo com José Lamartine C. de Oliveira e Francisco José Ferreira (p. 34) “o exercício do poder familiar em nada é afetado. O estado de família é indisponível”.

Em seu artigo 4º, o Estatuto da Criança e do Adolescente, acrescenta ainda que é dever da família a garantia da “efetivação dos direitos referentes à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” e o artigo 19, do mesmo Estatuto, dispõe que o menor “tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”.

Mister frisar que é a partir da convivência familiar que aparece a figura da *affectio*, consagrada nos artigos 226, § 4º, e 227 da Constituição Federal. O princípio da afetividade, elemento concreto da realização da dignidade da pessoa humana, objetiva a proteção da entidade familiar formada pela comunhão do afeto, independente de casamento e vínculo biológico, sendo o afeto a base para a formação de todo indivíduo.

Sobre o assunto, Rolf Madaleno (2004, p. 8) complementa que:

Os filhos são realmente conquistados pelo coração, obra de uma relação de afeto construída a cada dia, em ambiente de sólida e transparente demonstração de amor a pessoa gerada por indiferente origem genética, pois importa ter vindo ao mundo para ser acolhida como filho de adoção por afeição. Afeto para conferir tráfego de duas vias à realização e a felicidade da pessoa. Representa dividir conversas, repartir carinho, conquististas, esperanças e preocupações; mostrar caminhos, aprender, receber e fornecer informação. Significa iluminar com a chama do afeto que sempre aqueceu o coração de pais e filhos socioafetivos, o espaço reservado por Deus na alma e nos desígnios de cada mortal, de acolher como filho aquele que foi gerado dentro do seu coração.

Diante disso, é possível afirmar que a família é o núcleo de toda sociedade, sendo fundamental que os vínculos afetivos entre pais e filhos sejam valorizados e mantidos com qualidade. Ou seja, não se fala em obrigação de amar, mas, sim, no cumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar exercido. Cláudia Maria Silva (2000, p. 123) leciona que “o conviver que é basicamente afetivo, enriquecido com uma convivência mútua, alimenta o corpo, mas também cuida da alma, da moral, do psíquico. Estas são as

prerrogativas do poder familiar e principalmente da delegação divina do amparo aos filhos”.

#### 4.2 Lado Psicológico da Criança Abandonada

As consequências do abandono afetivo para uma criança ou adolescente são diversos, podendo sofrer traumas, desenvolver ansiedade, apresentar problemas comportamentais (sejam eles mentais ou sociais) que, na maioria dos casos, são de difícil reparação.

De acordo com Valéria Silva Galdino Cardin (2017, p. 52)

No que se refere ao dano experimentado e o nexo de causalidade, destaca-se que essa desídia dos pais em relação aos filhos é apontada como um dos principais fatores a desencadear comportamentos antissociais nas crianças, e está muito associada à história de vida de usuários de álcool e outras drogas, e adolescentes com comportamento infrator, bem como pode causar diversas psiconeuroses e desvios de caráter.

Diante disso, nota-se que os pais são primordiais para os desdobramentos da personalidade da criança ou adolescente, tendo em vista as diretrizes educacionais, emocionais e comportamentais estabelecidas por cada núcleo familiar através da autoridade exercida dos pais em relação aos filhos.

Em contrapartida, a convivência do menor com os pais não necessariamente inclui o afeto necessário para o seu desenvolvimento, se caracterizando o abandono afetivo, independentemente da distância geográfica.

Desse modo, o abandono afetivo pode causar diminuição na autoestima, no rendimento escolar, em mau comportamento, problemas de identidade, entre outros.

#### 4.3 A Evolução do Afeto Enquanto Valor Jurídico

Como já dito anteriormente, a família sofre constantes alterações quanto à sua origem, composição, estrutura e modo de concepção no decorrer do tempo. Atualmente, ela se forma a partir dos laços afetivos, deixando “de ser um núcleo econômico e de reprodução para ser o espaço do amor e do afeto” (PEREIRA, 2009, p. 2). O mesmo não se pode dizer das famílias nas antigas civilizações, como em Roma, em que aquelas não eram construídas com base no afeto, mas sim no culto aos seus antepassados.

Pelo Dicionário Online Português, o vocábulo afeto significa “sentimento de muito carinho por alguém ou por algum animal; amizade”, “um dos três tipos de função mental, juntamente com a volição e com a cognição”, bem como, “estado emocional que se relaciona com a formação da pulsão; segundo Freud, são designações que reproduzem situações antigas imprescindíveis à vida e, conseqüentemente, anteriores à própria individualidade”. Em outras palavras, é o sentimento de carinho e cuidado desenvolvido pelas pessoas mutuamente, sendo fundamental dentro da estrutura familiar para um bom relacionamento.

Sob óptica infantil, o afeto ganha mais destaque ainda, tendo em vista sua importância na criação de vínculo com seus pais e outros componentes do grupo familiar no qual está inserido.

O Código Civil brasileiro de 1916 não se preocupava com o vínculo afetivo, uma vez que os filhos havidos fora do casamento (ilegítimos) não eram protegidos juridicamente como os filhos havidos dentro do matrimônio (legítimos).

Em 1988, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, houve a ruptura, até então estabelecida no Código Civil de 1916, entre os filhos, instituindo-se como um dos princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, todos os filhos são protegidos juridicamente e têm direitos iguais.

A partir daí, surgiu um novo modelo familiar no Direito brasileiro que influenciou na elaboração do novo Código Civil de 2002, que tem como base a solidariedade, a liberdade, a afetividade e a igualdade. Destaca-se, com isso, a percepção do legislador acerca da importância do afeto nas relações familiares, reconhecendo seu valor jurídico.

À vista disso, tem-se que o afeto pode ser analisado sob dois aspectos: como essencial no desenvolvimento do menor inserido no arranjo familiar e como elemento caracterizador do reconhecimento da filiação socioafetiva.

Nesse seguimento, o preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança dispõe que o menor deve se desenvolver em um ambiente saudável, pautado na felicidade, amor e compreensão.

Nesse contexto, verifica-se que o legislador, no artigo 1.593 do Código Civil de 2002, disciplinou como um dos pressupostos para o reconhecimento do parentesco, além do sanguíneo e o civil, o socioafetivo. Dessa forma, o afeto é essencial tanto para o desenvolvimento da criança dentro da sociedade, quanto no grupo familiar no qual está inserido.

#### 4.4 A Caracterização do Dano a partir do Abandono Afetivo

Importante lembrar que a responsabilidade civil considera o dano (ou prejuízo) em sede de dano exclusivamente moral, examinando a dor psíquica ou o desconforto comportamental da vítima (VENOSA, 2013, p. 22).

Assim sendo, deve-se analisar os danos causados em alguém pela ausência afetiva de um ou ambos os genitores. Acerca da importância dos genitores na vida dos filhos, Lópes (2009, p. 53) leciona que:

O homem vem ao mundo em condições verdadeiramente deploráveis: incapaz de valer-se por si mesmo, está condenado a morrer em poucas horas se não velarem por ele seus progenitores, ou quem os substitui na missão tutelar. Mas o recém-nascido, aparentemente inerte, traz consigo um potencial energético considerável, que lhe é transmitido pelo misterioso ato de hereditariedade, e em virtude dele será possível, utilizando os estímulos do meio em que vive, desenvolver com este uma série de reações cada vez mais complexas, até criar-se uma vida interior, de autoconhecimento, que o levará a categoria de ser consciente, dotado de uma personalidade bem manifesta.

Doravante, é possível estabelecer que a ausência dos genitores já causa danos à prole desde os primórdios de sua existência. Costa (2009, s/p.) complementa que:

O abandono afetivo é tão prejudicial quanto o abandono material. Ou mais. [...] É o afeto que delinea o caráter e, como é passível de entendimento coletivo, é a família estruturada que representa a base da sociedade. É comumente a falta de estrutura que conduz os homens aos desatinos criminosos, ao desequilíbrio social. Não que seja de extrema importância manter os pais dentro de casa, ou obrigá-los a amar ou a ter envolvimento afetivo contra sua própria natureza, mas é de fundamental valoração a manutenção dos vínculos com os filhos e a sua ausência pode desencadear prejuízos muitas vezes irreparáveis ao ser humano em constituição. [...] Traumas e maus tratos, mais precisamente o trauma de abandono afetivo parental, imprimem uma marca indelével no comportamento da criança ou do adolescente. É uma espera por alguém que nunca vem, é um aniversário sem um telefonema, são dias dos pais/mães em escollas sem a presença significativa deles, são anos sem contato algum, é a mais absoluta indiferença.

A partir da comprovação dos danos que os filhos abandonados afetivamente pelos pais omissos sofrem, pode-se falar em responsabilidade civil e a respectiva indenização por parte deles a filhos que se sintam lesados em decorrência da ausência de afeto.

O cuidado e o afeto são algumas das obrigações paternas e maternas, como já mencionado. Dessa forma, basta um simples silogismo para melhor compreensão: a lei impõe assistência afetiva aos filhos; os genitores agem contrariamente à lei; logo, houve descumprimento da norma e dano aos detentores do direito, ou seja, os filhos. Em casos assim, é indiscutível a aplicação de indenização, haja vista o dano causado.

Contudo, a indenização por abandono afetivo encontra alguns percalços na doutrina e na jurisprudência. Alguns casos, quando chegam ao Judiciário, são julgados improcedentes por considerarem que não há ilicitude na ausência de afeto do genitor para com o filho.

Mesmo após a emblemática decisão da Terceira Turma do STJ, proferida pela Ministra Nancy Andrighi, defendendo a indenização por danos morais gerados pelo abandono afetivo, muitos julgados ainda seguem o raciocínio de que o distanciamento entre pais e filhos não caracteriza ato ilícito.

Dessa forma, mister se faz um pedido bem formulado com realização de prova psicossocial de dano causado ao filho para que se comprovado o dano, seja incontestável a indenização, haja vista que a Constituição Federal (artigo 5º, incisos V e X) reconhece o dano moral como passível de indenização.

Assim sendo, tem-se que o abandono afetivo é um ato ilícito, conforme preconizam o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil e a própria Carta Magna, já que estes Diplomas Legais estabeleceram o direito à convivência no seio familiar a todos os cidadãos.

## **5 CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, é possível constatar que a responsabilidade civil pelo desamor na relação entre pais e filhos ainda é um tema cheio de controvérsias no Direito brasileiro e que encontra dificuldade de consenso entre as correntes doutrinárias e a jurisprudência.

A própria estrutura familiar, que sofreu grandes transformações ao longo do tempo, implicou em alteração de conceitos e parâmetros, tais como a ideia de patriarcalismo, infinitude das relações matrimoniais e a inserção da afetividade como elemento jurídico em tais sociedades familiares.

A partir de tantas mudanças, a criança, o adolescente e o jovem também ganharam uma especial proteção contra qualquer tipo de violência, ofensas e danos ao seu psicológico, ou seja, obtiveram grandes garantias com a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana que, na temática em análise, garante, em conjunto com a Constituição Federal, o dever dos pais de cuidar dos filhos.

Tal dever tem por finalidade o desenvolvimento sadio e completo da criança, do adolescente e do jovem, através do provento de educação, guarda e companhia em todos os momentos de suma importância na vida do menor.

Ressalta-se que o abandono afetivo em nada se assemelha com o mero distanciamento geográfico entre o genitor e o filho. Situação em que, mesmo que não residentes na mesma casa, é dever dos pais manter assistência e amparo aos filhos.

No entanto, para aqueles pais que não entendem a seriedade que é o cuidado permanente com os filhos e não cumprem com o seu dever, surge o instituto da Responsabilidade Civil, exercendo seu papel sancionador quando se fala em abandono afetivo.

Como já elucidado, ainda é divergente na doutrina e jurisprudência a ilicitude do abandono afetivo, porém, a partir do momento em que danos irreparáveis ou de difíceis reparações são causados em decorrência do abandono afetivo, este deve ser considerado como sendo um ato ilícito, passível de ser indenizado. A posição autoral é de que o abandono afetivo é um ato ilícito, conforme embasamento científico fundado no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil de 2002 e na própria Carta Magna.

Mister lembrar que tal indenização não substitui o afeto ausente, mas busca amenizar os diversos sentimentos de perda, dor, tristeza e sofrimento em decorrência do dano causado pelo abandono. Serve, ainda, para maior conscientização do genitor em relação a ilicitude de sua negligência, como também, enaltecer o caráter educativo da indenização, visando evitar que casos semelhantes ocorram no futuro, possibilitando, assim, a melhor evolução de crianças, adolescentes e jovens, tornando-os seres desenvolvidos, completos e sadios em todos os aspectos de sua vida, seja psíquico, intelectual, físico, moral, espiritual e emocional e corroborando para uma sociedade melhor no futuro.

Ademais, é devido destacar que foram alcançados os objetivos gerais e específicos da investigação, bem como resolvido o problema da pesquisa, tendo como base o texto científico apresentado, com amplo amparo bibliográfico qualificado.

Em conclusão do estudo realizado sobre o tema, destaque-se que a intenção da responsabilização civil pelo abandono afetivo não é obrigar os genitores a amarem seus filhos, mas sim, conscientizá-los de que devem participar ativamente na vida deles, compartilhando experiências afetivas e estando permanentemente cientes de suas responsabilidades.

## REFERÊNCIAS

AFETO. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/afeto/>>. Acesso em: 03 de setembro de 2021.

ANDRADE, Denise de Paula. Filiação Socioafetiva Decorrente do Reconhecimento Voluntário da Paternidade e a Impossibilidade de sua Desconstituição. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 1, n. 3, p. 35 – 50, nov./dez. 2014. Disponível em: <[www.lex.com.br](http://www.lex.com.br)>. Acesso em: 03 de setembro de 2021.

BRASIL. **Código Civil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)> Acesso em 21 de março de 2021.

BRASIL. **Código Civil de 1916.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm)> Acesso em 29 de abril de 2021.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 21 de março de 2021.

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)> Acesso em 21 de março de 2021.

BRASIL, Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em 18 de setembro de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº **1579021 / RS (2016/0011196-8)**, **29/01/2016.** Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201600111968](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201600111968)> Acesso em: 18 de setembro de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº **757.411 - MG (2005/0085464-3)**, **2005.** Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7169991/recurso-especial-resp-757411-mg-2005-0085464-3-stj/relatorio-e-voto-12899600>> Acesso em: 18 de setembro de 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **STJ - REsp: 757411 MG 2005/0085464-3**, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 29/11/2005, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 27/03/2006 p. 299RB vol. 510 p. 20REVJMG vol. 175 p. 438RT vol. 849 p. 228.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação civil nº 408.550.54, **2012.** Disponível em:



<<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7608/9/TJMG%20Apela%C3%A7%C3%A3o%2010720090527279001.pdf>> Acesso em: 18 de setembro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso Especial nº 2009/0193701-9. Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Brasília (DF), 24 de abril de 2012. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/acordao-abandono-afetivo.pdf>> Acesso em: 23 de maio de 2020.

CARDIN, Valéria Silva; VIEIRA, Tereza Rodrigues; BRUNINI, Bárbara Cissetin Costa. **Famílias, Psicologia e Direito**. Brasília, 1. Ed, 2017.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito Civil: questões fundamentais e controvérsias na parte geral, no direito de família e no direito das sucessões**. 4. ed., rev., atual. e aum. Niterói, RJ: Impetus, 2010.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14. ed. - São Paulo: Atlas, 2020.

CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br>>. Acesso em: 21 de mar. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil, volume 2: **obrigações: responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONVIVÊNCIA. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/convivencia/>>. Acesso em: 03 de setembro de 2021.

COSTA, Walkyria Carvalho Nunes. **Abandono afetivo parental: a traição do dever do apoio moral**. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/12159>>. Acesso em 09 de setembro de 2021.

CUNHA, Rodrigo da. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes; FILHO, Sergio Cavalieri. **Comentários ao Novo Código Civil**. Da Responsabilidade Civil. Das Preferências e Privilégios Creditórios, 2004, vol. XIII.

FIUZA, César. **Direito Civil: curso completo**. 14. ed. revista, atualizada e ampliada. - Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Das relações de parentesco. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). **Direito de Família e o novo Código Civil**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

GLANZ, Semy. **A família mutante: sociologia e direito comparado: inclusive o novo código civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil brasileiro**, 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. Direito Civil, volume 4: **Responsabilidade Civil** - 5ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2010.

GROSSMAN, Cecília; ALCORTA, Irene Matínez. **Famílias ensambladas**. Buenos Aires: Editorial Universidad, 2000.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Orient); BARBOSA, Águida Arruda; Vieira, Claudia Stein (Coord.). **Direito de família**, v.7. São Paulo: Revista dos tribunais, 2008.

HINORAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Famílias paralelas. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2014, v. 1. jan./fev., p. 55-69.

\_\_\_\_\_. Família e casamento em evolução. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: IBDFAM/Síntese, n. 1, p. 7-17, abr.-jun. 1999.

IDBFAM. Pai é condenado a indenizar filha por abandono afetivo. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/noticias/7236/Pai+%C3%A9+condenado+a+indenizar+filha+por+abandono+afetivo>> Acesso em: 24 de outubro de 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LÓPES, Emílio Mira y. **Manuel de Psicologia Jurídica**. São Paulo. Vida Livros. 2009.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

\_\_\_\_\_. Filhos do coração. In: Revista brasileira de direito de família, n.23. Porto Alegre: Síntese, Abr/maio 2004.

MELO, Marco Aurélio Bezerra. **Direito Civil. Responsabilidade Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, Beatriz Rosana Gonçalves de; COLLET, Neusa. Criança hospitalizada: percepção das mães sobre o vínculo afetivo criança-família. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, Ribeirão Preto, v. 7, n. 5, p. 95-102, dec. 1999. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rlae/article/view/1412/1444>>. Acesso em: 03 de setembro de 2021.

OLIVEIRA, José Lamartine C. de; MUNIZ, Francisco José F. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito das Famílias e Sucessões Ilustrado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. Famílias Ensambladas e Parentalidade Socioafetiva-a Propósito da Sentença do tribunal Constitucional, de 30.11.2007. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e**

**Sucessões.** Porto Alegre: Magister, v. 7, n. 10, 2009. Disponível em: <www.lex.com.br>. Acesso em: 03 de setembro de 2021.

\_\_\_\_\_. **Direito das Famílias.** Rio de Janeiro: Forense, 2020.

POCAR, Valerio; RONFANI, Paola. *La famiglia e il diritto.* Roma: Laterza, 2001.

PRATTA, Elisângela Maria Machado; SANTOS, Manoel Antonio dos. Família e adolescência: a influência do contexto familiar no desenvolvimento psicológico de seus membros. **Psicologia em Estudo**, v. 12, n. 2, p. 247-256, 2007.

SILVA, Cláudia Maria. Descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por danos à personalidade do filho. *Revista Brasileira de Direito de Família.* São Paulo: Abril Cultural, 2000.

THEODORO, Júnior Humberto. **Dano moral.** 4. ed. São Paulo. Juarez de Oliveira, 2001.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** responsabilidade civil. 13ª Edição. São Paulo. Atlas. 2013.

WELTER, Belmiro Pedro. **Estatuto da união estável.** Porto Alegre: Síntese, 2003.